Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: —//— Processo: 823/13

Projeto: —//— ANTEPROJETO DE Decreto: 006/13 Resolução: —//—

006-13

Emenda: "Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício 2009.

Iniciativa do: Dpto Legislativo

Apresentado em: 19/08/13

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R_____ DATA:___/___/___

FINANÇAS O.F_____ DATA:___/___/___

URBANISMO I.M._____ DATA:___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A_____ DATA:___/___/___

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM___/___/

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 006/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 823/13
Data 19/08/2013
Hora 15:07
Resp. Carla Fontana

Súmula: Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2009.

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

Juvanete
Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Nega
Vereadora-Presidenta

Pastora Débora
Vereadora-Membro

Processo Legislativo nº595/2013
Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício Financeiro 2009

PARECER Nº010/2013

1. RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão, em observância ao que preceitua a Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e ao Regimento Interno desta Casa de Leis, Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Em cumprimento ao disposto no artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Câmara em 27/05/2013 e em jornal de circulação local, sendo também afixado em Edital no quadro de avisos da Câmara Municipal, além de ter se dado ciência ao responsável pelas Contas – Sr. Rudisney Gimenes – Ofício 003, recebido pelo mesmo em 10/06/2013.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná apreciou as referidas contas na Sessão nº37, de 09 de outubro de 2012 e emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº397/12 – Primeira Câmara.

O Acórdão acima citado transitou em julgado em 12/11/2012 e desta forma a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, através do Ofício nº1909/12-OPD/GP, de 27/11/2013, informou a esta Casa de Leis o entendimento do TCE/PR.

O Parecer Prévio sob exame foi distribuido a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 15, X, 54, parágrafo único, 150 e 151 da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos dispositivos legais acima citados, todos em consonância com a Constituição Federal, tem-se ser de competência privativa da Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para análise e julgamento das Contas do Executivo a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem compete apreciar as contas prestadas pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

O Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer sua prerrogativa legal, pois o entendimento da Corte de Contas é elaborado por profissionais com conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pelos artigos 191 a 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que assim dispõe:

> **Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:**
>
> **I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;**
>
> **II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Municipio e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;**
>
> **III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante**

um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2o. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridades competentes ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3o. Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4o. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

§ 5o. Os projetos de que trata o parágrafo anterior, serão publicados no Diário da Câmara e colocados na Ordem do Dia, da primeira sessão após seu recebimento pela Mesa, ali permanecendo até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Depreende-se do §1º do art.192, que compete a esta Comissão apreciar as contas e as questões suscitadas por qualquer cidadão. No presente caso, nenhuma questão foi suscitada pelos cidadãos e nem pelo responsável pelas Contas, ou seja, pelo Senhor Rudisney Gimenes e desta forma, nos ateremos ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme já relatado, o TCE/PR emitiu parecer pela REGULARIDADE DAS CONTAS de 2009.

A conclusão do eminente Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim consignada:

"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RUDISNEY GIMENES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos observados durante a gestão:
1) ausência de apresentação, quando do encaminhamento da publicação do Anexo de Metas Fiscais, da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; e
2) contabilização de receita do imposto de renda retido na fonte de valor superior ao total descontado dos servidores."

A proposta do eminente Relator, foi acompanhada pela unanimidade dos integrantes da Primeira Câmara: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Constata-se que no Primeiro Exame das Contas, a DCM apontou algumas irregularidades que após o exercício do contraditório pelo interessado, foram consideradas sanadas pela própria DCM, pelo Ministério Público e pelo Relator, mantendo somente as ressalvas acima já transcritas.

Importante salientar algumas conclusões da DCM, acatadas pelo Ministério Público e pelo Relator, constantes do Primeiro Exame – Instrução nº2549/2010-DCM:

- **DESPESAS COM PESSOAL -PERCENTUAL DESPENDIDO - 46,34**
- **GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

- Percentual geral aplicado no Ensino - 26,04 (sabemos que o Mínimo é de 25%)
- Aplicação dos Recursos do Fundeb na Remuneração do Magistério 71,29 (Mínimo de 60%)

- **DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)**

- Índice ajustado de aplicação na saúde - 22,27 (Mínimo de 15%)

Não há, portanto, razões que embasem a desaprovação das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná, referentes ao exercício de 2009, posto que da análise da Egrégia Corte de Contas restou o entendimento que as mesmas se encontram regulares, mesmo que com as ressalvas destacadas.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2011, acolhendo, na íntegra, o Parecer Prévio do TCE/PR, emitido no Processo n.º 191426/12, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, conforme dispositivos legais e regimentais, é parte integrante do presente parecer.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

Juvanete
Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Nega
Vereadora-Presidenta

Pastora Débora
Vereadora-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FONE/FAX: (041) 455-1574 – 455-1571

Folha de Votação de Prestação de Contas do Município do Exercício 2009

DIA 27/08/2013

NOME	SIM	NÃO
VEREADOR ANDRÉ CAMARGO	V	
VEREADORA CLEONICE	X	
VEREADOR DR. VALDEVINO SIMÕES		
VEREADORA NEGA	X	
VEREADORA PASTORA DEBORA	X	
VEREADOR PROFª ROSILENE	X	
VEREADOR JUVANETE	X	
VEREADOR MARCELO DO TIÃO	X	
VEREADOR OSEIAS		
VEREADOR OSNI CEARÁ		
VEREADOR BETO SILVA	X	

ABSTENÇÃO DE VOTO: _____

VOTOS À FAVOR: _____

VOTOS CONTRA: _____

O Decreto Legislativo está _____

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/13

SÚMULA: " Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2009."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2013 APROVOU, E EU PRESIDENTE DA CÂMARA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná, relativas ao exercício de 2009.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 27 de Agosto de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Processo: 595/13

DATA: 23/05/13

() REQUERIMENTO () PEDIDO DE INFORMAÇÃO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Pr.

ASSUNTO: Relativo a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pontal do Paraná, do exercício financeiro de 2009

OBS.:

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA: ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1909/12-OPD/GP

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 595/13
Data 23/05/13
Hora 16:35
Resp. (illegible)

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 397/12 – S1C, de 09 de outubro de 2012, referente ao Processo nº 172340/10, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pontal do Paraná, do exercício financeiro de 2009.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu ***e-ContasPR***
3. Clique cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo nº 172340/10
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
VALDEVINO SIMOES PERICO
Presidente da Câmara Municipal
Avenida Beira Mar, S/N .
PONTAL DO PARANÁ-PR
83.255-993
/cb

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.
* FAVOR MANTER ATUALIZADO O SEU CADASTRO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2KRW.MLHA.6ZOQ.ZY5.LN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 397/12 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.°: 172340/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: RUDISNEY GIMENES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUDISNEY GIMENES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 30 e 31):

1) ausência de apresentação, quando do encaminhamento da publicação do Anexo de Metas Fiscais, da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

2) identificação de inconsistências nas respostas do Município ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MZZD 2SHE 3UUR SGML F

3) contabilização de receita do imposto de renda retido na fonte de valor superior ao total descontado dos servidores.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

1) Ausência de apresentação da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais observou que a municipalidade não encaminhou o demonstrativo da evolução da receita dos últimos três anos, contrariando o art. 12 da Lei Complementar n.° 101/2002.

Para sanear a falha, o responsável acostou aos autos exemplares do periódico com a publicação do citado demonstrativo. No entanto, conforme aduz a Unidade Técnica (p. 2 da peça 18), foi identificada a metodologia de cálculos e premissas pela qual a projeção das receitas da Lei Orçamentária se baseou, razão pela qual **mantenho a ressalva do item.**

2) Identificação de inconsistências nas respostas do Município ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Conforme se denota às pp. 14 a 16 da Instrução n.° 665/11 (peça 18), o Conselho Municipal de Saúde apontou diversas falhas na avaliação do questionário sobre a atuação da saúde respondido pelo Município.

Entretanto, o responsável buscou regularizar a situação, o que se percebe com a manifestação do Conselho de Saúde da municipalidade (pp. 113 a 115 da peça 16).

Os esclarecimentos prestados e os documentos juntados regularizaram a maioria dos questionamentos, restando o apontamento de ressalva quanto alguns aspectos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MZZD.25N8.3UUB.5GML_F

No entanto, na esteira do entendimento adotado por este Colegiado, o item sequer constitui causa de ressalva às contas, haja vista que, conforme entabulado pela Unidade Técnica, a matéria está em fase de desenvolvimento, tendo sido apresentada ao Poder Público somente em 3 de março de 2010, ou seja, após o exercício em questão.

Dessa feita, afasto a ressalva e **considero o item regular.**

3) Contabilização de receita do imposto de renda retido na fonte de valor superior ao total descontado dos servidores.

Nos moldes apontados no demonstrativo abaixo, extraído da Instrução à peça 30, identificou-se uma divergência entre os valores correspondestes ao imposto de renda retido na fonte efetivamente recolhido dos servidores e o contabilizado pela entidade:

Descrição	*Valores*
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	252.133,94
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	427.028,93
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	174.894,99

Em sede de defesa, o Município esclarece que o valor da discrepância refere-se a retenções de imposto de renda efetuadas sobre contratos administrativos firmados como diversos fornecedores, que obedeceram ao procedimento licitatório.

Sobre o assunto, a Diretoria de Contas Municipais informa que o montante, de fato, não pode ser contabilizado no sistema SIM-AP, mas sim, na rubrica relativa ao imposto de renda retido nas fontes sobre outros rendimentos.

Dessa feita, inexistiu descumprimento da Instrução Técnica n.º 28/2004 deste Tribunal, mas mera falha formal.

Considerando o esclarecimento do fato e levando-se em conta que o Município, a partir do exercício de 2011, passou a realizar a correta contabilização,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MZZD.25NR.3UUB.5QML.F

manifesto-me pela **regularidade com ressalva do item.**

4) Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor RUDISNEY GIMENES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos observados durante a gestão:

1) ausência de apresentação, quando do encaminhamento da publicação do Anexo de Metas Fiscais, da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; e

2) contabilização de receita do imposto de renda retido na fonte de valor superior ao total descontado dos servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) Emitir **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor RUDISNEY GIMENES, Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos observados durante a gestão:

a) Ausência de apresentação, quando do encaminhamento da publicação do Anexo de Metas Fiscais, da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MZZD.25H8.3UUB.5GML.F

b) Contabilização de receita do imposto de renda retido na fonte de valor superior ao total descontado dos servidores.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 09 de outubro de 2012 - Sessão nº 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MZZD.2SH6.3UUR.5QML.F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 172340/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1637/12 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 397/2012, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº32), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 514, do dia 24/10/2012, considerando-se como publicado no dia 25/10/2012 e tendo transitado em julgado em 12/11/2012.

S1C, em 23 de novembro de 2012.

ARTHUR LUIZ HATUM NETO – Analista de Controle – matrícula nº 50.683-4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8QZA.06HS.VFBG.R9EN

CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION

AR

RA 23658735 9 BR

GCC/DIGEC/CT
AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
13 DEZ 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
CURITIBA/PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

___/___/___ : h	___/___/___ : h	___/___/___ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE DE RETOUR*
DEAP Expedição
Praça Nossa Senhora Salette, s/nº
Centro Cívico

CIDADE / *LOCALITÉ*
80530-180 CURITIBA PARANÁ

UF
BRASIL

PROCESSO DIGITAL

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ofício nº 1909/12 - OPD/GP
Processo nº 172340/10

Exmo. Sr. Vereador
VALDEVINO SIÕES PERICO
Presidente da Câmara Municipal
Avenida Beira Mar, S/N
PONTAL DO PARANÁ-PR
83.255-993

VATAIRE
NATAIRE

UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 26/12/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
PONTAL DO PARANÁ
26 DEZ 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: ELQUIAS BALMANT.

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 1.439.206

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Priscila Menezes Murça
Ag. Correios / Ateno. Comercial
Matrícula 8.510.869-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

27/05/2013.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/12 – SIC

PUBLICAÇÃO

- Ofício sob nº 1909/12 - OPD/GP - Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Acórdão de Parecer Prévio nº 397/12 - SIC, referente ao Processo nº 172340/10, relativo à Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 27 DE MAIO DE 2.013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 029/13

HORA: 15:00.

DATA: 27/05/2013.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Oficio nº003

Pontal do Paraná, 06 de junho de 2013.

Exmo. Sr.:

RUDISNEY GIMENES

MD.Prefeito do Municipio de Pontal do Paraná – Gestão 2009-2012

Assunto: Prestação de Contas do Exercicio 2009

Prezado Senhor,

Conforme disposições constantes dos artigos 191, 192 e 193 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e, considerando que Vossa Excelência é parte interessado no presente procedimento, informo que se encontra disponivel nesta Comissão Permanente, o processo relativo à prestação de contas do Poder Executivo – exercicio 2009, para exame, apreciação e levantamento de questões, caso tenha interesse.

Aproveitamos para encaminhar cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº397/2012 do TCE/PR pela Regularidade com Ressalvas das Contas em comento.

Colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges - Nega

Vereadora-Presidenta

Recebido 10.06.13

Art. 191 . Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no Diário da Câmara e distribuição aos Vereadores;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, no órgão oficial de imprensa do Município e com a fixação de aviso no edital da Câmara, dando, obrigatoriamente, ciência do exposto no artigo seguinte;

III - Encaminhará o processado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, nos dias úteis, no horário de funcionamento da Câmara , quando, perante um de seus Membros, estará a disposição para exame e apreciação de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhe a legitimidade e levantar questões.

Art. 192 . Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer em trinta dias.

§ 1o. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2o. Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridades competentes ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3o. Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4o. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Comissão Executiva da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

§ 5o. Os projetos de que trata o parágrafo anterior, serão publicados no Diário da Câmara e colocados na Ordem do Dia, da primeira sessão após seu recebimento pela Mesa, ali permanecendo até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

Art. 193 . Se o Projeto de Decreto Legislativo

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber voto favorável de dois terços, ou mais, dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Processo sob nº 191426/12 – Protocolo 585/13, para apreciação dos Pontalenses e posteriormente aprovação por parte dos edis Vereadores.

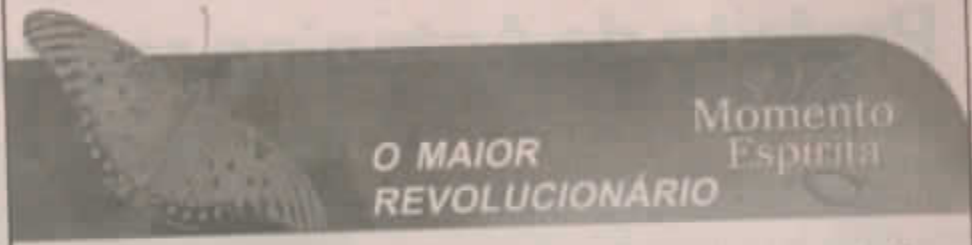
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Processo sob nº 172340/10 – Protocolo 595/13, para apreciação dos Pontalenses e posteriormente aprovação por parte dos edis Vereadores.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Processo sob nº 191426/12 – Protocolo 585/13, para apreciação dos Pontalenses e posteriormente aprovação por parte dos edis Vereadores.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Pontal do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, que encontra-se na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Processo sob nº 172340/10 – Protocolo 595/13, para apreciação dos Pontalenses e posteriormente aprovação por parte dos edis Vereadores.

Antonina



Na Terra, sempre houve revolucionários e revoluções. Talvez a mais célebre tenha sido a Revolução Francesa, na qual o levante do povo inverteu a ordem e o regime vigentes, substituindo a monarquia pela república.
Pouco mais de um século depois, na Rússia, outra revolução se fez, no propósito de implementar o comunismo.
Enfim, na história da Humanidade, contam-se, às centenas, os revolucionários e as revoluções.
Por mais variadas as intenções, por mais diversas que fossem as culturas onde aconteciam, em todas as épocas as revoluções surgiram.
Em comum, traziam o derramamento de sangue, as armas em punho, a violência para, muitas vezes, buscar o ideal de liberdade e paz.
Houve, no entanto, um homem que se tornou revolucionário sem nunca ter empunhado uma arma ou proposto a violência para que a Sua revolução se fizesse.
Foi revolucionário porque não teve medo de apontar as mazelas e defeitos que observava na sociedade.
Revolucionou quando colocou sobre o mesmo patamar de importância os párias, doentes, aleijados e cegos, religiosos, ricos e poderosos, homens e mulheres.
Revolucionou convenções sociais e religiosas quando essas não representavam senão simulacro externo, sem significado mais profundo.
Fez uma releitura das leis de Deus, mostrando a justiça e bondade Divinas, permeando a tudo e a todos no

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PROCESSO Nº595/2013

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

Conforme preceitua o artigo 60, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, designo como Relator da presente proposição o Senhor Vereador Juvanete.

Pontal do Paraná, 05 de agosto de 2013.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidenta da Comissão